



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 69, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 723, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que Obriga à inclusão de advertência na divulgação de informações sobre saúde na rede mundial de computadores.

PRESIDENTE: Senador Romário

RELATOR: Senadora Soraya Thronicke

RELATOR ADHOC: Senador Flávio Arns

20 de Novembro de 2019





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 723, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *obriga a inclusão de advertência na divulgação de informações sobre saúde na rede mundial de computadores*.

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 723, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *obriga a inclusão de advertência na divulgação de informações sobre saúde na rede mundial de computadores*.

O projeto é composto de quatro artigos.

O art. 1º delimita o alcance da norma, que será aplicada às páginas virtuais, sítios eletrônicos, blogues e outros que disponibilizem conteúdo informativo na internet.

De acordo com o art. 2º da iniciativa, toda coluna, artigo ou matéria que fizer divulgação de informações sobre diagnóstico de enfermidade, características de enfermidade, tratamento médico ou dentário deverá ser acompanhado de advertência comunicando tratar-se de



SF/19974.01396-82



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

informação de caráter geral, devendo o profissional competente ser consultado para adequada avaliação clínica.

O art. 3º dispõe que a não observância do disposto na lei proposta sujeitará o infrator à suspensão da publicação do respectivo conteúdo até que seja efetuada a correção.

O art. 4º prevê que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, temática abrangida pela proposição ora em exame.

A iniciativa é meritória na medida em que contribui para reduzir o problema da automedicação que tem sido estimulado pelo fenômeno da internet. Conforme salientado pelo autor da proposição, muitas pessoas leigas valem-se das informações divulgadas na internet para estabelecer seu próprio diagnóstico e tratamento, com resultados imprevisíveis.

Entendemos, todavia, ser pertinente propor o aprimoramento de alguns aspectos do projeto com o objetivo de assegurar maior eficácia à lei a ser editada.

Cumpre, inicialmente, especificar o ente da administração que irá fiscalizar o cumprimento da lei resultante e determinar a suspensão do conteúdo considerado infringente.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet (MCI), consagrou a ideia de que a internet deve ser um espaço livre e democrático, devendo ser assegurada a liberdade de expressão. Consequentemente, qualquer forma de controle que possa representar restrição à circulação da informação ou risco, ainda que potencial, de censura, tem que ser avaliada com cautela.

Importante assinalar que mesmo diante de situações mais gravosas como no caso das *fake news* e do discurso de ódio, a mediação do Judiciário tem sido considerada um requisito essencial para a manutenção da internet como um ambiente livre, plural e democrático.

Nesse contexto, temos por recomendável evitar o risco, ainda que potencial, de restringir a circulação de informação na internet. Assim, o projeto deve prever a observância do disposto no art. 19 do MCI que condiciona a retirada de conteúdo publicado na internet à expedição de ordem judicial específica para o provedor de aplicações.

A matéria também merece ser analisada à luz da legislação sanitária, uma vez que a divulgação na internet de informações sobre o diagnóstico e tratamento de enfermidades impacta a saúde pública, notadamente pelo estímulo à automedicação.

Registre-se, a propósito, que a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que dispõe sobre infrações sanitárias, prevê a suspensão de propaganda e publicidade.

Por sua vez, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA), atribui à Agência competência para promover a saúde da população, por intermédio do controle de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, o que inclui a fiscalização da correspondente publicidade.

Não se há de negar que a informação sobre a saúde pode adquirir caráter publicitário, sendo capaz de influenciar a aquisição e a utilização de medicamentos sem prescrição médica. Nesse sentido, determinados informativos podem ser equiparados à publicidade abusiva por serem capazes



SF/19974.01396-82



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

de induzir o usuário a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde.

Assim sendo, parece-nos razoável propor a alteração da legislação sanitária para estabelecer semelhante disciplina para as matérias publicadas na internet que veiculem informações sobre o diagnóstico de enfermidades ou tratamento médico sem a aludida advertência.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 723, de 2019, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 723, DE 2019

Altera as Leis nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas e dá outras providências; e nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, para tipificar como infração sanitária a publicação de informação sobre à saúde que possa induzir ou estimular a automedicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XLIII:

“Art. 10.
.....





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

XLIII – publicar na internet coluna, artigo ou matéria sobre saúde que possa induzir ou estimular a automedicação, salvo se acompanhada de advertência sobre o caráter geral da informação e com recomendação para que o interessado realize consulta com o profissional competente.

Pena – advertência, multa ou suspensão da publicação, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIX:

“Art. 7º

.....

XXIX – receber denúncia referente à publicação na internet de coluna, artigo ou matéria sobre saúde que possa induzir ou estimular a automedicação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19974.01396-82



Relatório de Registro de Presença
CAS, 20/11/2019 às 09h30 - 52ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
TITULARES		SUPLENTE	
RENAN CALHEIROS		1. MECIAS DE JESUS	PRESENTE
EDUARDO GOMES		2. FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE
MARCELO CASTRO		3. VAGO	
LUIZ DO CARMO	PRESENTE	4. MAILZA GOMES	
LUIS CARLOS HEINZE		5. VANDERLAN CARDOSO	

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARA GABRILLI		1. JUÍZA SELMA	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
ROMÁRIO	PRESENTE	3. ROSE DE FREITAS	
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTE	
LEILA BARROS	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	
WEVERTON		2. CID GOMES	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	3. FABIANO CONTARATO	
ELIZIANE GAMA		4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTE	
HUMBERTO COSTA		1. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	2. PAULO ROCHA	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. FERNANDO COLLOR	

PSD			
TITULARES		SUPLENTE	
NELSINHO TRAD	PRESENTE	1. CARLOS VIANA	
IRAJÁ	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	
OTTO ALENCAR		3. SÉRGIO PETECÃO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	2. CHICO RODRIGUES	

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
AROLDE DE OLIVEIRA
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 723/2019)

NA 52ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATOR “AD HOC” O SENADOR FLÁVIO ARNS, EM SUBSTITUIÇÃO À SENADORA SORAYA THRONICKE. A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CAS (SUBSTITUTIVO).

20 de Novembro de 2019

Senador ROMÁRIO

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais